DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9754/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18251/2012
PROTOCOLO	: 1253762
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: SAÚDE CRIANÇA S.S
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. **ARQUIVAMENTO**.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 241/2019 (f. 817-821), que declarou pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2012 e dos Termos Aditivos n. 1 a 6, e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Bonito e a empresa Saúde Criança S. S.; visando à contratação de serviços médicos para atender a demanda do Município; ao custo inicial de R$ 184.142,16 (cento e oitenta e quatro mil cento e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), bem como aplicou multa ao Sr. **José Arthur Soares de Figueiredo**, ex-Prefeito, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

Diante da Certidão à f. 831-832 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, assim como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento do processo, após procedidas anotações de estilo pertinentes pelo setor competente da Corte, dando-se baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesas em questão, conforme Parecer n. 8110/2021 (f. 839).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do *item "IV"* do Acórdão n. 241/2019, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM